

RESOLUÇÃO CFESS Nº. 512/2007
de 29 de setembro de 2007

EMENTA: Reformula as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e atualiza a Política Nacional de Fiscalização

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo decisões da Plenária Ampliada, realizada em abril de 2007, em Brasília/DF;

Considerando a deliberação do conjunto dos assistentes sociais presentes, em setembro de 2006, na ocasião da realização, em Vitória/ES, do XXXV Encontro Nacional CFESS/CRESS, sobre a necessidade e conveniência de revisão e atualização da Resolução CFESS Nº.382/99, que dispõe sobre normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e institui a Política Nacional de Fiscalização, aprovada no XXVI Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado na cidade de Belém - 28/09 a 01/10/97;

Considerando que o XXXV Encontro Nacional CFESS/CRESS/2006, delegou à Plenária Ampliada, realizada em abril de 2007 em Brasília/DF, a atribuição de discutir, debater e deliberar sobre as alterações, inclusões e modificações da Resolução que trata das Normas Gerais sobre a Fiscalização do Exercício Profissional do Assistente Social e Política Nacional de Fiscalização;

Considerando o debate realizado e as deliberações tomadas no âmbito da Plenária Ampliada realizada em Brasília/DF, em abril de 2007, em torno da revisão e aperfeiçoamento dos artigos das normas gerais para o exercício de fiscalização;

Considerando que todas as alterações e inclusões, tratadas nesta nova Resolução foram, democraticamente, deliberadas na Plenária Ampliada CFESS/CRESS realizada em abril de 2007, em Brasília/DF;

Considerando que foram incorporadas e convalidadas, nesta Resolução, as disposições que constavam da Resolução CFESS Nº. 382/99, com os aperfeiçoamentos, inclusões e alterações deliberadas pela Plenária Ampliada;

Considerando que a presente Resolução foi devidamente aprovada em reunião do Conselho Pleno do CFESS, realizada em 29 de setembro 2007;

RESOLVE:

Art. 1º - O serviço de orientação e fiscalização do exercício profissional do Assistente Social será desenvolvido seguindo as normas estabelecidas pela presente Resolução.

Art. 2º - Fica instituída a Política Nacional de Fiscalização conforme documento aprovado pela Plenária Ampliada realizada em abril de 2007, em Brasília/DF, em anexo, que passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º - Fica excluído, da presente Resolução, o Capítulo referente a “Lacração do Material Técnico” que será objeto de uma nova Resolução específica.

Art. 4º - A presente Resolução será publicada integralmente no Diário Oficial da União, para que passe a surtir seus regulares efeitos de direito.

Da Prevenção, Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional

Art. 5º - Compete aos CRESS fiscalizar o exercício da profissão do Assistente Social, em seu âmbito de jurisdição, assegurando a defesa do espaço profissional e a melhoria da qualidade de atendimento aos usuários do Serviço Social.

Parágrafo Primeiro – A ação fiscalizadora dos CRESS deve ser definida em conformidade com a Política Nacional de Fiscalização do Conjunto CFESS/CRESS, articulando-se as dimensões: afirmativa de princípios e compromissos conquistados; político-pedagógica; normativo e disciplinadora.

Parágrafo Segundo – A execução da fiscalização se faz em relação ao exercício profissional dos assistentes sociais e às pessoas jurídicas que prestam serviços específicos do Serviço Social a terceiros.

Art. 6º - Para realização da função precípua estabelecida pelo art. 5º, os CRESS deverão manter, em caráter permanente, uma Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI, formada, no mínimo, por três membros, assim constituída:

- I. Um Conselheiro, a quem caberá a coordenação;
- II. Agentes fiscais concursados;
- III. Assistentes Sociais inscritos no CRESS, em pleno gozo de seus direitos, a convite da direção do CRESS.

Art. 7º - As ações referentes à fiscalização serão executadas por Conselheiros, membros das Seccionais e/ou agentes fiscais.

Parágrafo Único – Os Conselheiros e coordenadores seccionais são fiscais natos.

Art. 8º - Para atuação da COFI, os CRESS deverão garantir uma estrutura adequada aos requisitos técnicos e operacionais necessários à viabilização da PNF.

Art. 9º - Para execução e concretização da atuação técnico-política da COFI, os CRESS deverão priorizar ações que viabilizem meios e recursos financeiros para estruturação de um serviço de orientação e fiscalização, integrado por agente fiscal e funcionários administrativos que responderão pelas demandas rotineiras do setor, em cumprimento ao plano de ação definido pela COFI e de sua organização administrativa, sempre sob a direção dessa Comissão.

Art. 10 - As atividades exercidas pelos integrantes da Comissão de Orientação e Fiscalização terão caráter voluntário e não serão remuneradas, exceto quanto aos agentes fiscais.

Art. 11 – Compete à COFI:

- I- Executar a Política Nacional de Fiscalização assegurando seus objetivos e diretrizes;
- II- Realizar, quando possível, em conjunto com outras comissões, núcleos temáticos, núcleos regionais ou grupos de trabalhos do CRESS, discussões, seminários, reuniões e debates sobre temas específicos do Serviço Social, de forma a subsidiar a atuação dos profissionais e identificar questões e implicações ético-políticas no exercício profissional;
- III- Atuar em situações que indiquem a violação da legislação profissional, com adoção de procedimentos administrativos necessários;

- IV- Fortalecer a articulação programática com a ABEPSS, ENESSO, Comissão Permanente de Ética, supervisores e professores das Unidades de Ensino para o aprofundamento de debates sobre estágio supervisionado e a ética profissional, visando garantir a qualidade na formação profissional;
- V- Orientar, informar e esclarecer a população quanto às atividades do assistente social, suas competências e atribuições profissionais, bem como os direitos dos usuários em relação ao Serviço Social, utilizando-se dos instrumentos de publicização da profissão, produzidos pelo conjunto CFESS/CRESS;
- VI- Orientar a categoria e a sociedade em geral sobre questões referentes à fiscalização profissional e exercício ilegal em casos de denúncia e outras atividades político-pedagógica, inclusive por meio de elaboração de Parecer.
- VII- Dar encaminhamento às denúncias e queixas que não sejam de natureza ética, às declarações pessoais tomadas a termo, matérias veiculadas na mídia e proceder as devidas averiguações, determinando as providências cabíveis;
- VIII- Determinar e orientar a realização de visitas de fiscalização, sejam de rotina, de identificação, de prevenção, de orientação e/ou de constatação de práticas de exercício ilegal ou com indícios de violação da legislação da profissão do assistente social;
- IX- Discutir e avaliar os relatórios de visita de fiscalização, com vistas a adoção de providências cabíveis;
- X- Convocar assistentes sociais para comparecerem à sede do CRESS, a fim de prestarem esclarecimentos e/ou serem orientados sobre fatos de que tenham conhecimento ou que estejam envolvidos, tomando suas declarações por termo;
- XI- Convidar profissionais de outras áreas ou qualquer pessoa a comparecer na sede do CRESS, para prestar esclarecimentos sobre fatos de que tenham conhecimento e que envolvam o exercício da profissão do assistente social;
- XII- Propor ao Conselho Pleno do CRESS representar, perante a autoridade policial ou judiciária, a ocorrência de exercício ilegal da profissão, desde que sejam suficientes os elementos de prova fornecidos ou colhidos, necessários à configuração, evidência e comprovação da prática contravencional;
- XIII- Acionar todos os meios que visem averiguar a procedência de qualquer comunicado ou notícia que comprometa a imagem da profissão, que cheguem ao seu conhecimento;
- XIV- Oferecer elementos sobre o exercício profissional para o encaminhamento de notificação extrajudicial para:
 - a) Instituições que tenham por objeto a prestação de serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social, a procederem ao registro de pessoa jurídica perante o CRESS, sob pena da ação judicial competente;
 - b) Instituições que tenham por objeto os serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social a regularizarem situações de inadequação física, técnica ou ética, constatadas pela visita da fiscalização, ou por outro meio, ou a fornecerem documentos atinentes ao Serviço Social;
 - c) O assistente social que recusar-se, sem justa causa, a prestar informações ou se negar a prestar colaboração no âmbito profissional aos Conselheiros e agentes fiscais, ou que deixar de mencionar o respectivo número de inscrição no CRESS, juntamente com sua assinatura ou rubrica aposta em qualquer documento que diga respeito às atividades do assistente social;
 - d) O órgão ou estabelecimento público, autárquico, de economia mista ou particular que realize atos ou preste serviços específicos ou relativos ao Serviço Social, ou tenha a denominação de Serviço Social e que não disponha de Assistente Social para o desempenho de suas atribuições e competências previstas no artigo 4º. e 5º. da Lei 8662-93.
- XV- Sugerir ao Conselho Pleno do CRESS, através de despacho fundamentado:

- a) A propositura de ações judiciais, que objetivem o registro no CRESS de instituições que prestem os serviços especificados na alínea “a” do inciso XIV do presente artigo, ou a sustação de tais serviços, exibição de documentos, etc;
 - b) A aplicação de penalidades previstas às instituições que, devidamente registradas no CRESS, deixarem de cumprir as determinações emanadas, após notificação.
- XVI- Oferecer denúncia “ex-officio” à Comissão Permanente de Ética do CRESS, relatando fatos que possam ser caracterizados, em tese, como violadores do Código de Ética Profissional do Assistente Social, de que teve conhecimento por meio de visitas de fiscalização, da imprensa, de declarações e outros.

Parágrafo Único – A COFI deverá realizar anualmente o planejamento de atividades, orçando os recursos necessários ao pagamento de suas despesas, compatível com o orçamento geral do CRESS, garantindo a sua execução enquanto ação precípua.

Art. 12 – Os agentes fiscais serão contratados mediante concurso público pelos CRESS através de processo seletivo, devendo ser necessariamente Assistentes Sociais, em pleno gozo de seus direitos, sendo vedada a contratação daquele que esteja respondendo a processo disciplinar e/ou ético.

Parágrafo primeiro – O agente fiscal é um profissional cuja função compreende atribuições políticas, técnicas, operacionais com vistas à consolidação do projeto ético-político do Assistente Social.

Parágrafo segundo – Os agentes fiscais portarão identificação fornecida pelo CRESS competente, que será obrigatoriamente exibida no ato da fiscalização ou qualquer outra ação.

Art. 13 – Compete aos Agentes Fiscais:

- I- Participar como membros integrantes, de todas as reuniões e atividades que forem pertinentes à COFI;
- II- Propor e realizar atividades preventivas de orientação e discussão junto aos profissionais e instituições, em consonância com as diretrizes da PNF e plano de ação da COFI;
- III- Organizar, juntamente com funcionários administrativos, prontuários, documentos e qualquer expediente ou material pertinente ao exercício da fiscalização;
- IV- Dar encaminhamentos às rotinas da comissão, propondo providências, esclarecendo e orientando o Assistente Social, instituições, usuários e outros, sobre procedimentos e dúvidas suscitadas;
- V- Realizar visitas rotineiras de fiscalização em entidades públicas e privadas prestadoras de serviços específicos relativos ao Serviço Social ou que possuam setores denominados “Serviço Social”;
- VI- Realizar visitas de averiguação de irregularidades em entidades públicas e privadas prestadoras de serviços específicos relativos ao Serviço Social ou naquelas que possuam em seus quadros funcionais pessoas exercendo ilegalmente atribuições de Assistente Social;
- VII- Preencher o termo de fiscalização no final da visita, apresentando-o ao entrevistado para leitura e aposição de sua assinatura, deixando cópia na instituição;
- VIII- Caso haja impedimento da ação fiscalizadora, solicitar a identificação da pessoa responsável pela obstrução e, ainda no caso desta se negar, descrever suas características físicas e solicitar a presença de testemunhas que também serão identificadas no termo;
- IX- Verificar, nas visitas de fiscalização, se as atribuições relativas ao Serviço Social estão sendo executadas por Assistente Social regularmente inscrito no CRESS, e, em caso contrário, tomar as medidas cabíveis.

- X- Verificar as condições físicas, técnicas e éticas no exercício profissional do Assistente Social, tendo como referência a Lei 8662-93, a Resolução CFESS 493-06 e outros instrumentos normativos expedidos pelo CFESS;
- XI- Realizar visitas de fiscalização mesmo no caso de ausência do Assistente Social por motivo de demissão, exoneração ou afastamento, podendo solicitar permissão para adentrar a instituição, entrevistar pessoas, inspecionar as instalações, verificar o material técnico utilizado e solicitar cópias de documentos que tenham relação direta ou indireta com o exercício profissional do Assistente Social. No caso de mera ausência do Assistente Social no ato da visita, o agente fiscal deverá emitir um comunicado a este, solicitando sua presença na instituição em dia e hora marcados a fim de proceder à fiscalização. Caso o Assistente Social esteja ausente no dia e hora marcados, o agente fiscal poderá tomar todas as providências aqui citadas sem sua presença;
- XII- Realizar a lacração de material sigiloso caso inexista profissional habilitado para substituir o Assistente Social demitido, exonerado ou afastado por qualquer motivo, mediante solicitação do Assistente Social que está se desvinculando da instituição, da própria instituição ou por constatação da necessidade de lacração observada na visita de fiscalização.
- XIII- Descrever no relatório de visita de fiscalização todo fato constatado, relatando qualquer irregularidade que comprometa a qualidade dos serviços profissionais prestados, anotando nome, endereço e número de RG das pessoas envolvidas e testemunhas se houver;
- XIV- Remeter todos os relatórios de fiscalização com constatação de irregularidades à apreciação da COFI, para as providências cabíveis;
- XV- Elaborar e remeter à COFI relatórios mensais de atividades de visitas rotineiras de fiscalização para apreciação, discussão e encaminhamentos;
- XVI- Propor, em reuniões da COFI, medidas cabíveis e notificação a profissionais, pessoas e instituições, após análise da situação constatada nas visitas;
- XVII- Cumprir suas funções dentro dos limites estritamente legais, sem exorbitar o poder de fiscalização do qual está investido;
- XVIII- Abster-se de receber, no exercício de sua função ou em decorrência dela, favores, presentes, seja em espécie ou numerário, e evitando condutas emotivas, mesmo no que diz respeito aos embaraços e obstruções colocadas na sua ação fiscalizadora.
- XIX- Assessorar a Diretoria sobre questões referentes ao exercício profissional do Assistente Social;
- XX- Supervisionar estagiário de Serviço Social;

Art. 14 – Os CRESS deverão prever, anualmente em seu orçamento, os recursos necessários ao pagamento das despesas com a Comissão de Orientação e Fiscalização.

Parágrafo Único – Quando as despesas excederem o orçamento, o CRESS garantirá a prioridade da fiscalização do exercício profissional no conjunto das suas ações.

Art. 15 – Os membros do serviço de fiscalização (agentes fiscais, funcionários administrativos, etc), serão contratados na forma da legislação vigente, estando impedidos de integrá-lo:

- a) Conselheiros do CRESS e CFESS, e membros de Seccionais, efetivos ou suplentes;
- b) Profissionais que estejam respondendo a processo ético ou disciplinar.

Art. 16 – Os CRESS poderão baixar normas complementares, que tornem a prevenção, orientação e fiscalização mais eficazes, desde que não colidam com as normas da presente resolução.

Dos Instrumentais da Fiscalização Profissional

Art. 17 – Ficam instituídos os instrumentais básicos a serem utilizados no exercício da ação fiscalizadora que constarão como anexo da Política Nacional de Fiscalização, a saber:

- I- **Relatório de Visita de Fiscalização** – a ser utilizado pelo agente fiscal ou representante do CRESS/ Seccional, nas situações de visitas, sejam de caráter preventivo ou rotineiro;
- II- **Relatório de Averiguação de Irregularidades** – instrumental utilizado pelo Agente Fiscal para registro de ocorrências que infrinjam a Lei 8662/93 e o Código de Ética;
- III- **Termo de Visita** – a ser preenchido e entregue à instituição, cientificando-a do trabalho realizado, identificando irregularidades, se houver.

Parágrafo Único – Os instrumentais da fiscalização profissional poderão ser revistos ou acrescidos quando necessário desde que aprovados pelo Conjunto CFESS-CRESS.

Das Atribuições da Comissão Ampliada de Ética

Art. 18 – A Comissão Ampliada de Ética é integrada pelos membros da Comissão Permanente de Ética – prevista pelo Código Processual de Ética, instituído pela Resolução CFESS, n.º428-02 por membros da COFI e por outros Assistentes Sociais, constituindo um grupo capaz de intensificar o trabalho educativo e político em torno do Código de Ética e da Lei de Regulamentação da Profissão.

Art. 19 – São atribuições da Comissão Ampliada de Ética:

- I- Organização de debates e mecanismos de divulgação do Código de Ética e da Lei de Regulamentação da Profissão (Lei 8662-93), junto aos profissionais, aos estudantes de Serviço Social e à sociedade civil;
- II- Capacitação de profissionais para operacionalização do Código de Ética Profissional e do Código Processual de Ética, através de grupos de estudo, treinamentos, cursos, palestras, etc;
- III- Instrumentalização dos conselheiros do CRESS e membros das Seccionais para atuarem como agentes multiplicadores dos preceitos éticos da profissão;
- IV- Articulação com as Unidades de Ensino, sobretudo através da disciplina de Ética Profissional e do setor de estágio supervisionado;
- V- Constituição de um projeto de interiorização do trabalho político e educativo da Comissão de Ética, em articulação com as Seccionais;
- VI- Orientação e esclarecimentos aos Assistentes Sociais, usuários e demais interessados sobre questões de natureza ética;
- VII- Análise e avaliação do Código de Ética Profissional, com base em observação da sua experimentação prática, na perspectiva de garantir a sua eficácia e aperfeiçoar o seu conteúdo ético-político e normativo.

Art. 20 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário da Resolução CFESS N.º. 382/99.

Art. 21 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Brasília, 29 de setembro de 2007.

ELISABETE BORGIANNI
Presidente do CFESS

POLÍTICA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ASSISTENTE SOCIAL

APRESENTAÇÃO

Esta versão atualizada da Política Nacional de Fiscalização resulta das proposições emanadas dos Conselhos Regionais de Serviço Social, a partir das novas e qualificadas respostas dadas pelas Comissões de Orientação e Fiscalização, considerando os princípios e compromissos ético-políticos do Serviço Social, as configurações dos espaços sócio-institucionais e os desafios postos para o exercício profissional dos assistentes sociais brasileiros.

A Política Nacional de Fiscalização foi construída a partir da necessidade de impulsionar a organização de estratégias políticas e jurídicas conjuntas e unificadas. Para tanto, foram realizados encontros regionais e nacionais para o aprofundamento das questões relativas à natureza da fiscalização, culminando na sua aprovação no XXV Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Fortaleza, de 09 a 12 de Setembro de 1996.

O efetivo aprimoramento das ações de orientação e fiscalização requer a valorização do processo construído pelo Conjunto CFESS/CRESS, em sintonia com as implicações da atuação profissional diante dos dilemas da atualidade, na perspectiva da defesa, valorização e fortalecimento da profissão. Desta forma, a centralidade da fiscalização é uma decisão coletiva respaldada no entendimento da sua organicidade com estratégias democráticas que reforçam a relevância pública da profissão e do conjunto na sociedade.

Em tempo do necessário aprofundamento de mecanismos de resistência, politização e organização da classe trabalhadora, diante da agudização dos efeitos da mundialização do capital e das desigualdades, sobressai a necessária inovação de estratégias no campo democrático. Assim, ressaltamos a importância do investimento continuado em ações públicas que provoquem impactos político-pedagógicos significativos no exercício profissional na direção do enraizamento do projeto ético-político profissional.

1. INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Fiscalização - PNF resultou de um processo histórico no Conjunto CFESS/CRESS de organização do sentido do serviço público da orientação e de fiscalização do exercício profissional, em sintonia ao adensamento dos compromissos e princípios ético-políticos e profissionais. Resultou do trânsito institucional corporativo, controlador e burocrático, para uma prática político-pedagógica e disciplinadora, associada à afirmação e concretização dos princípios da profissão e das lutas sócio-políticas no campo democrático.

O Serviço Social brasileiro, constitutivo dos processos e da história social, reconfigurou-se nas últimas décadas, atingindo graus superiores de legitimidade acadêmica, organizativa e profissional, em sintonia com as requisições sociais. Sobressai o desafio de consolidar o projeto ético-político, na contradição das determinações que incidem na atuação profissional em contextos específicos, na articulação entre formação e exercício profissional.

A fiscalização do exercício profissional fortalece ações que politizam as relações e garantam a prevenção e recomposição da violação do Código de Ética dos Assistentes Sociais (1993) e outros instrumentos jurídicos construídos democraticamente no Conjunto CFESS/CRESS. Seu caráter público

configura-se como atividade precípua e exigência legal, regulada na Lei de Regulamentação da Profissão (Lei nº. 8662/93), para a fiscalização do exercício profissional.

A articulação entre a legislação profissional atualizada com os princípios do Código de Ética aprofunda o processo de democratização institucional que resultou em novas e qualificadas respostas às demandas sociais.

Em 1997 a Comissão Nacional de Fiscalização elaborou diretrizes e estratégias para a PNF do exercício profissional do assistente social a partir dos debates e demandas dos Encontros Regionais e do XXV Encontro Nacional CFESS/CRESS. Assim, a normatização de competências e atribuições, unificação das ações desenvolvidas e a deliberação de metas a serem cumpridas pelo Conjunto, culminaram na aprovação da Resolução CFESS Nº. 382/99, e na instituição da Política Nacional de Fiscalização.

A implementação e a execução das normas gerais para o exercício da fiscalização possibilitam a incorporação nas atividades programáticas, políticas e normativo-jurídicas de novas ações, com o aprimoramento de procedimentos e a sedimentação dos avanços obtidos. Neste sentido, os delegados do 35º Encontro Nacional CFESS/CRESS (2006), realizado em Vitória – ES, deliberaram pela sistematização de contribuições dos CRESS e do CFESS para a revisão da PNF, que foi remetida para a Plenária Nacional CFESS/CRESS, de caráter deliberativo, realizada em Brasília – DF, nos dias 21 e 22 de abril de 2007.

A PNF está organizada em eixos, diretrizes e objetivos que se desdobram no plano de ações e metas. Para tanto, as dimensões, que são organicamente vinculadas e orientam sua execução, são:

- I. **Dimensão afirmativa de princípios e compromissos conquistados** - Expressa a concretização de estratégias para o fortalecimento do projeto ético-político profissional e da organização política da categoria em defesa dos direitos, das políticas públicas e da democracia e, conseqüentemente, a luta por condições de trabalho condignas e qualidade dos serviços profissionais prestados;
- II. **Dimensão político-pedagógica** - Compreende a adoção de procedimentos técnico-políticos de orientação e politização dos assistentes sociais, usuários, instituições e sociedade em geral, acerca dos princípios e compromissos ético-políticos do Serviço Social, na perspectiva da prevenção contra a violação da legislação profissional.
- III. **Dimensão normativa e disciplinadora** - Abrange ações que possibilitem, a partir da aproximação das particularidades sócio-institucionais, instituir bases e parâmetros normativo-jurídicos reguladores do exercício profissional, coibindo, apurando e aplicando penalidades previstas no Código de Ética Profissional, em situações que indiquem violação da legislação profissional.

A concretização das dimensões da PNF depende de um conjunto de mediações técnicas-políticas construídas nos eixos de atuação, que ordenam as ações efetivadas com finalidades e escolhas balizadas eticamente.

2. EIXOS

- I. Potencialização da ação fiscalizadora para valorizar, defender, fortalecer e publicizar a profissão;

- II. Capacitação técnica e política dos agentes fiscais e demais membros das COFIs para o exercício da orientação e fiscalização;
- III. Articulação programática entre CFESS/CRESS, ABEPSS, ENESSO, Unidades de Ensino e representações locais de estudantes;
- IV. Inserção do Conjunto CFESS / CRESS nas lutas em defesa da ampliação e garantia dos direitos, das políticas sociais e da democracia na direção de uma sociedade igualitária.

3. DIRETRIZES

Diante da importância de se unificar atividades e procedimentos técnico-políticos para a execução da PNF, foram elencadas algumas estratégias vinculadas às finalidades do serviço de orientação e fiscalização do exercício profissional, considerando as seguintes diretrizes:

- I. Consolidação do projeto ético-político profissional em articulação com a ABEPSS e a ENESSO, no âmbito da categoria;
- II. Fortalecimento das lutas sócio-políticas no campo democrático-popular e da defesa dos direitos e da democracia;
- III. Aprimoramento dos processos de orientação e fiscalização do exercício profissional do assistente social, mediante qualificação técnico-política continuada;
- IV. Aprofundamento do debate sobre a formação e o exercício profissional para a construção de estratégias que valorizem e defendam a profissão;
- V. Consolidação da imagem da profissão vinculada aos compromissos com a classe trabalhadora e os movimentos sociais.

4. OBJETIVOS

As orientações formuladas pelo Conjunto CFESS/CRESS apontam os seguintes objetivos, relacionados às dimensões e aos eixos da Política Nacional de Fiscalização:

- I. Direcionar a ação fiscalizadora dos CRESS, na perspectiva da consolidação do projeto ético-político do Serviço Social, conforme os princípios do Código de Ética Profissional;
- II. Nortear o exercício da fiscalização da profissão de Serviço Social, tendo em vista a garantia da qualidade dos serviços profissionais prestado à população usuária;
- III. Estabelecer estratégias que possibilitem a garantia da fiscalização consoante às exigências da profissão e da sociedade;
- IV. Articular a ação de fiscalização da COFI com as lutas políticas gerais assumidas pela categoria e pelos movimentos sociais, na perspectiva da defesa das políticas públicas e da garantia dos direitos sociais;
- V. Sistematizar as ações que permitam a articulação da fiscalização do exercício profissional ao processo de identificação e legitimação do Serviço Social junto à sociedade;
- VI. Potencializar o processo de publicização da direção social da profissão a fim de permitir que a ação legitimadora e fiscalizadora do Serviço Social possa ser ampliada também aos seus usuários e ao conjunto da sociedade.